

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-706-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

---

### **Apresentação**

#### BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “Direito e Políticas Públicas na era digital”. Como de costume, o Encontro Virtual do CONPEDI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Biodireito e Direito dos Animais I contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas, dividiu-se o GT em dois blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos dos animais:

O artigo A coexistência entre o direito à vida digna de animais no contexto dos cultos de matriz africana “Candomblé”, do professor Doutor Valmir Cesar Pozzetti (UFAM e UEA) defende que o sacrifício indiscriminado de animais em rituais de candomblé, religião de matriz africana, viola o direito à vida, devendo ser combatida pelo direito positivo, por meio de criação de normas efetivas que visem uma harmoniosa relação de intersubjetividade dos reinos humano e animal, garantindo a estes últimos a titularidade de direitos, como prevê o novo constitucionalismo latino americano.

O artigo Políticas de Alteridade Animal: o percurso do bem semovente à condição de sujeito de direitos garantida por lei da professora Ângela Maria Griboggi (FESP e FATEC) propõe a implementação de políticas públicas para os animais, a partir de uma perspectiva de alteridade, que reconhecendo-o como um ser vivo senciente, detentor de direitos e garantias que lhes resguardem dignidade e respeito, como se verifica na Lei Municipal nº 3.917/21, de São José dos Pinhás no Estado do Paraná.

O artigo A teoria dos motivos determinantes no julgado da vaquejada: questões após a Emenda 96/2017, de Juan Hatzfeld dos Santos, o bacharel em Direito PELA FADERGS analisa a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no julgado da Vaquejada, avaliação da ratio decidendi e do núcleo da modificação constitucional trazido pela EC 96/2017

O artigo Estado de Direito Ecológico e a natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do professor Denny Vital (Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal), analisa que embora o STF ainda não abraçe essa tese, a jurisprudência avançou nos últimos anos em direção a um projeto político-jurídico que visa inserir o cuidado com a natureza entre as atribuições precípua do Estado, com o reconhecimento da natureza como sujeito de direito.

O artigo Proteção animal: a necessidade de superação de coisa para sujeito de direito, do professor Marcos Vinícius Tombini Munaro (Centro Universitário da Fundação Assis Gurgariz - FAG), analisa a necessidade de alteração do artigo 82 do Código Civil brasileiro, para o fim de considerar os animais como sujeitos de direitos.

O texto Biohacking e o risco socioambiental, de Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi, propõe-se a analisar os impactos das modificações artificiais no genoma humano desenvolvidas por meio da prática da edição genética privada e amadora, o chamado movimento biohacking, bem como os riscos socioambientais de ocorrência de um desastre antropogênico nos moldes do desastre da talidomida, em razão da massificação dessa prática por particulares, dado o barateamento e ao acesso do mercado da ferramenta CRISPR-Cas9.

O artigo Malefícios do uso indiscriminado de antimicrobianos e alternativas para a produção na avicultura de corte, de Keny De Melo Souza , Mateus Diniz , Sébastien Kiwonghi Bizawu, objetiva discutir sobre a regulamentação e o uso de antimicrobianos e antibióticos de melhoramento de desempenho em frangos de corte; em contraponto, apresentar uma linha de frangos criados segundo o programa de bem-estar animal.

Já o segundo bloco contou com trabalhos que trataram de temas vinculados ao biodireito:

O artigo A responsabilidade civil pela perda de uma chance: um estudo à luz da ciência médica, de Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches , Priscila Zeni De Sa , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, objetiva a análise da possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica.

O artigo A visão jurídica do suicídio assistido no direito estrangeiro: breve análise sobre os parâmetros utilizados em ordenamentos jurídicos em que a prática é permitida, de autoria de Daniela Zilio, busca investigar o suicídio assistido no direito estrangeiro, com recorte em alguns países em que ele é permitido, quais sejam: Estados Unidos da América, Holanda, Luxemburgo e Suíça.

O texto Criogenia como ato de disposição de última vontade, de autoria de Jéssica Feitosa Ferreira, trata da importância do estudo dos direitos da personalidade, desde a forma de aquisição destes até a sua extinção, evidenciando ainda a proteção e perpetuação dos direitos da personalidade no momento pós morte, objetivando resguardar a dignidade da pessoa falecido.

O artigo Desenvolvimento, biotecnologia e os direitos do homem, de autoria de Geilson Nunes , Daniel Barile da Silveira teve por objetivo tratar sobre o Desenvolvimento e os aspectos das novas tecnologias ligadas à inovação, sob a forma de Biotecnologia, como uma nova vertente tecnológica de atuar sobre o ser humano através de suas interfaces com vistas a maior qualidade e vitalidade às pessoa.

O texto A laicidade estatal: a influência religiosa no tocante ao aborto, de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa, analisou a laicidade estatal e a influência religiosa no direito, no que se refere à questão do aborto.

O artigo Limites éticos da reprodução humana como fundamentos para o biodireito na perspectiva habermasiana: apontamentos necessários em uma era pós-metafísica, de Marcio Renan Hamel, fez uma análise dos limites das práticas de engenharia genética e fertilização in vitro, de maneira específica no que diz respeito à eugenia negativa e positiva.

O artigo O consentimento informado como elemento de proteção à dignidade humana do paciente em intervenções médicas, de Gerson Diogo Da Silva Viana , Stella Litaiff Ispier Abrahim Candido , Juliano Ralo Monteiro, teve por finalidade abordar a importância do consentimento informado do paciente submetido a intervenções médicas como verdadeira expressão de sua dignidade humana e respeito à autonomia, na medida em que a relação médico-paciente demanda um cuidado especial do direito, considerando que a atividade desse profissional cuida da vida e da integridade física e psíquica das pessoas.

O artigo O dilema das técnicas de manipulação genética aplicadas ao genoma humano na interface entre os direitos humanos e a bioética, de Nicole Felisberto Maciel , Marcos Leite Garcia, abordou sobre os dilemas das técnicas ZFN, TALENs e CRISPR-Cas9 na realização desse padrão que é inatingível, demonstrando como elas têm retomado os debates de caráter eugênico e, sobretudo, como podem ameaçar a evolução da espécie humana.

O artigo O direito de os titulares do material genético identificarem o sexo do embrião pré-implantatório: análise sob a ótica da lei geral de proteção de dados, de Cassia Pimenta

Meneguice , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Germano Matheus Codognotto da Cunha, tematizou eventual direito dos titulares do material genético identificarem o sexo do embrião criopreservado por meio da técnica da fertilização in vitro antes da implantação.

O artigo O papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte: implicações bioéticas e jurídicas na era digital., de Anna Kleine Neves , Airto Chaves Junior, teve por objetivo abordar o papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte, discutindo as implicações bioéticas e jurídicas na era digital.

O artigo O sistema/modelo ético subjacente à resolução normativa do conselho federal de medicina relacionada ao descarte de embriões humanos criopreservados, de Carlos Antônio Avelino, fez uma análise qualitativa, por meio do método indutivo, da resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, Brasil, que trata da regulação da prática de criopreservação de embriões humanos na hipótese de serem descartados.

O artigo População em situação de rua: aonde o direito não chega na era digital, de Maria José Corrêa de Souza , Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, analisou a ausência de políticas públicas para a população de rua metropolitana da Grande Vitória-ES.

O artigo Reprodução assistida post mortem: uma análise dos efeitos sociais e jurídicos do método à luz da bioética, de Bruna Mendes Coelho , Daniel de Jesus Rocha, centraliza sua análise nas questões morais e legais relacionadas a reprodução assistida post mortem e seus efeitos sociais e jurídicos.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Heron José de Santana Gordilho – UFB

**A TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NO JULGADO DA VAQUEJADA:  
QUESTÕES APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017**

**THE THEORY OF DETERMINING MOTIVES IN THE VAQUEJADA JUDGMENT:  
ISSUES AFTER THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 96/2017**

**Juan Hatzfeld dos Santos**

**Resumo**

Este artigo tem por objeto a decisão do STF na ADI 4.983/CE e a Emenda Constitucional nº 96/2017. Avalia-se possíveis mudanças no entendimento quanto à vaquejada após a edição da referida emenda à constituição. Objetivou-se avaliar a constitucionalidade da vaquejada nos dias atuais, submetendo o julgado da ADI 4.983/CE à Teoria dos Motivos Determinantes. Como premissa de pesquisa, tem-se que os animais são seres dotados de dignidade própria, tendo recebido da Constituição o direito fundamental de não ser tratado pelo humano de forma cruel. Para cumprir com o objetivo proposto, o artigo utilizou do método dedutivo e buscou especificar os motivos determinantes da ADI 4.983/CE. A pesquisa realizou-se com base em bibliografias e na decisão do STF. A análise dos fundamentos apresentados pelo STF permitiu evidenciar que há um pequeno núcleo merecedor de vinculação em caso de fatos semelhantes. Concluiu-se que os termos da decisão na ADI 4.983/CE permanecem, mesmo após a edição da EC nº96/2017.

**Palavras-chave:** Vaquejada, Motivos determinantes, Ratio decidendi, Stf, Ec96

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article has as its object the decision of the Supreme Court in ADI 4.983/CE and the Constitutional Amendment No. 96/2017. It evaluates possible changes in the understanding regarding the vaquejada after the edition of the said amendment to the constitution. The objective of this study was to evaluate the constitutionality of the vaquejada nowadays, submitting the judgment of ADI 4.983/CE to the Theory of Determining Motives. As a premise of research, it is that animals are beings endowed with their own dignity, having received from the Constitution the fundamental right not to be treated by humans in a cruel way. To fulfill the proposed objective, the article used the deductive method and sought to specify the determining reasons of ADI 4.983/EC. The research was carried out based on bibliographies and the decision of the Supreme Court. The analysis of the grounds presented by the Supreme Court allowed us to show that there is a small nucleus that deserves to be linked in case of similar facts. It was concluded that the terms of the decision in ADI 4.983/CE remain, even after the edition of EC No. 96/2017.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Vaquejada, Determining motives, Ratio decidendi, Stf, Ec96

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como objetivo geral investigar os aspectos da constitucionalidade da vaquejada no contexto brasileiro após o julgamento da ADI 4.983/CE e da aprovação da emenda constitucional nº 96 de 2017, que inseriu na Constituição da República o parágrafo §7º do artigo 225. Partiu-se da reflexão acerca da legitimidade dos animais como sujeitos dotados de dignidade e da contextualização dos seus possíveis direitos. Teve-se como marco teórico os fundamentos trazidos no julgamento da ADI 4.983/CE no Supremo Tribunal Federal. Enfrentou-se a questão da segurança jurídica atinente à prevalência ou não do precedente de julgamento de inconstitucionalidade da vaquejada após a EC 96.

O tema e sua delimitação foram derivados da relevância que o direito animal assumiu no debate jurídico brasileiro, aspecto que suscitou necessária crítica acerca de qual status a vaquejada assumiu no ordenamento jurídico brasileiro atual. Busca-se, ao final, responder se a vaquejada, no atual contexto brasileiro, guarda legitimidade como manifestação cultural ou se deve ser entendida como inconstitucional. Assim, como meio de obtenção da resposta à problemática, utilizar-se-á do método dedutivo partindo dos fundamentos do direito animal e da sua aplicação no caso da vaquejada. Para avaliar critérios de segurança jurídica, buscar-se-á os motivos determinantes presentes na ADI 4.983/CE capazes de manter a sua força vinculativa.

Como objetivos específicos tem-se:

- a) Investigar a decisão da ADI 4.983/CE sobre a interpretação do art. 225 da Constituição brasileira;
- b) descrever os efeitos da Emenda Constitucional 96 de 2017 sobre o precedente vinculante da ADI 4.983/CE;
- c) analisar a interpretação vigente acerca da vaquejada frente os institutos da *ratio decidendi* e da *obiter dictum*.

Como hipótese de pesquisa, tem-se que a ponderação entre a vedação a crueldade e a liberdade cultural foram pontos materialmente tratados no julgamento da ADI 4.983/CE, de modo que, pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, o *ratio decidendi* do julgamento do STF permaneceria vinculativo.

## 2 A VAQUEJADA

A vaquejada é uma prova de rodeio, tipo de evento esportivo com o uso de animais, que visa a simulação da captura de um bovino em fuga. A competição é constituída de uma série de etapas em que os competidores, em duplas, devem perseguir, montados em equinos, um bovino em fuga, pegá-lo pela cauda e derrubá-lo de dorso virado para o chão. O dorso do animal deve tocar o chão antes das outras partes, de tal modo que o impacto da queda seja absorvido exclusivamente por essa região. O mecanismo utilizado para parar e derrubar o animal deve, obrigatoriamente, ser o puxão pela cauda do animal, utilizando-se de torções que provoquem dor e façam o bovino cair da forma desejada.

Atualmente as regulamentações privadas da vaquejada adotaram uma série de procedimentos prévios e concomitantes à prova na tentativa de diminuir o sofrimento animal. O procedimento de puxão passou contar com uma proteção na cauda, que protege os pelos do animal de serem arrancados durante a prova. Adverte-se que esse “protetor de cauda” possui a exclusiva função de proteger do arrancamento dos pelos, não tendo como foco evitar lesões ortopédicas. (JATHAY, 2021, p.78)

Essencial é percebermos que a despeito de tentativas de minimização do sofrimento e de lesões nos bovinos e equinos participantes da vaquejada, a dor e o estresse são pontos elementares da prova, sem os quais ela não ocorre. Argumento para isso é encontrado na mecânica aplicada à atividade, a qual um bovino de quatro centenas de quilos (CRUZ; RIBEIRO; MACEDO, 2021) sofre uma aceleração em sentido oposto ao do seu movimento com o intuito de zerar sua quantidade de movimento. A força derivada desta aceleração é aplicada unicamente em sua cauda, região dotada nervos vertebrais, medula espinhal, o que fazem o procedimento ser doloroso para o animal.

Como forma de aumentar a dor e, com isso, a reação do animal, é necessário a aplicações de torções na cauda, o que gera movimentos instintivos do animal girar em sentido contrário, de modo a aliviar a tenção aplicada na torção. Com esse procedimento, o animal tende a ser derrubado, situação que enseja em imediata contenção por parte dos humanos participantes da prova e o sequente fim da prova. A própria queda de dorso, exigida pela prova, necessita da dor aplicada à cauda para gerar a necessária reação do animal de se virar. Percebe-se também que não há como tal prova esportiva ocorrer sem que o animal esteja com um estresse mínimo para que a fuga comece.

Conforme o narrado, a insatisfação do animal não humano com sua perseguição, somado com o estresse necessário para sua fuga e os puxões e torções em sua cauda, evidencia-se dano. Repara-se que a indignidade paira casos semelhantes envolvendo humanos, mesmo em situações em que não há estresse e lesões graves, como no caso de

arremesso de pessoa com nanismo. Pauta de muitos debates sobre ser atentatória à dignidade humana, tal prática foi banida em muitos países, mesmo como o posicionamento favorável daqueles que eram arremessados.

O fato atinente a dignidade não reside apenas no dano físico, mas também no dano à esfera psíquica e moral do indivíduo. O animal que participa da vaquejada, conforme estudos a seguir expostos demonstram, sofre abalo psíquico, físico-traumático, somado com dores físicas que atentam contra seus direitos de personalidade e, sobretudo, à sua dignidade. Frente a esses pontos, questiona-se a legitimidade cultural de atividades como a vaquejada, tendo como base ensinamento de (SARLET, 2006, p.55-56) sobre o correlato da dignidade animal, a dignidade humana:

é de se perguntar até que ponto a dignidade não está acima das especificidades culturais, que, muitas vezes, justificam atos que, para a maior parte da humanidade são considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, mas que, em certos quadrantes, são tidos por legítimos, encontrando-se profundamente enraizados na prática social e jurídica de determinadas comunidade.

Ponto relevante a ser trazido, de modo a termos noção dos fatos materiais a substanciarem a argumentação a respeito da constitucionalidade da vaquejada, é a noção do seu vulto como atividade cultural e econômica. Não há dados oficiais a respeito da atividade no Brasil, porém estipula-se que a vaquejada movimenta a economia brasileira na casa das centenas de milhões de reais, entre eventos e empregados do setor. A estimativa é que a cultura da vaquejada seja compartilhada por centenas de milhares de pessoas, que frequentam as competições em todo país. Este fato é, sem dúvida, relevante no momento do julgamento pelos magistrados, em função da penetração da atividade cultural e dos impactos financeiros de eventual proibição. (SILVA, 2022).

### **3 A CRUELDADE**

A vaquejada foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4983/CE) (STF, 2017) proposta pelo Ministério Público Federal, em 18/06/2013, perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e “p”; e 103, VI da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei nº 9.868/99, e contra a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Em decisão apertada, a Corte Suprema julgou inconstitucional a lei do estado do Ceará em função da crueldade da prática objeto da regulamentação legal.

Para decretar a decisão, de forma contrária à Lei 15.299/2013, o STF se fundamentou em laudos e pareceres técnicos realizados em institutos de pesquisas sobre as vaquejadas. Dentre eles, estudos produzidos pela Universidade Federal de Campina Grande (PB) e pela Universidade de São Paulo (SP). O estudo feito na USP comprova que a forma como os animais são derrubados em vaquejadas causa forte impacto na coluna vertebral dos bezerros, podendo levar a traumas físicos de grande extensão e até as fraturas, portanto, caracterizando-se os maus-tratos.

No estudo foi anexado laudo técnico da Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada (??, p.23), que afirmou que os atos da vaquejada acarretam danos aos animais:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

...

A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o "cérebro", o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.

Em pesquisa recente (CRUZ; RIBEIRO; MACEDO, 2021) trouxe dados sobre os efeitos da vaquejada em bovinos, fazendo medições clínicas e instrumentais antes e depois da atividade. O estudo constatou que 7 dos 40 animais estudados participaram da prova com alguma lesão na estrutura vertebral da cauda, tendo sido verificado 1 fratura de cauda nova após a prova esportiva. O estudo ainda concluiu que dos 40 animais, 32 possuíam alguma anomalia clínica em função da vaquejada.

Importante se faz observar que não são apenas os bovinos que sofrem lesões e danos irreparáveis por causa das vaquejadas, pois os cavalos usados nessas competições também são vítimas maus-tratos e crueldade, de acordo com laudo produzidos pela Universidade Federal de Campina Grande/PB (OLIVEIRA, 2008, p.51-52).

#### 4 O JULGAMENTO

Como medida de entendermos os fundamentos jurídicos utilizados pelos ministros do STF para a decisão acerca da constitucionalidade da vaquejada, cabe tecermos considerações isoladamente sobre cada voto apresentado, de modo que no final possamos retirar os fundamentos determinantes da decisão. Na decisão da ADI 4983/CE, O Relator, Ministro Marco Aurélio, sustentou questões do entretenimento teriam menor relevância em face aos custos do sofrimento dos animais não humanos, não sendo viável a prevalência do valor cultural diante do sentido da expressão “crueldade”. Seu voto foi seguido pelos Ministros Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. (FERREIRA, 2018, p.264-265)

O Ministro Luiz Roberto Barroso ergueu, em seu voto, críticas à exploração animal pelo homem e citou que a Constituição do Brasil optou por seguir a ética de respeito aos animais. Complementou que ao vedar a crueldade, o texto Magno reconheceu os animais como sencientes, tendo que a interpretação ser de há uma norma autônoma para proteção dos animais com base em valores próprios. Barroso trouxe também que há grande diferença entre a luta por direitos animais e relação aos movimentos de direitos humanos, visto que os animais não podem, por eles próprios protestar organizadamente contra o tratamento que recebem. Ao final, propôs seu voto vista propondo a seguinte tese:

Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1o, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada

Ao comparar o caso da vaquejada com outros julgados da corte, Barroso sinalizou que, diferentemente dos casos da ADI 1.856/RJ e ADI 2.514/SC, que julgaram a Rinha de Galo e a Farra do Boi, respectivamente, a crueldade presente na vaquejada não salta aos olhos da mesma forma. Já o Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou o caráter biocêntrico do artigo 225 da Constituição “em contraposição a uma visão antropocêntrica, que consideram

os animais como 'coisa', desprovidos de direitos ou sentimentos". (FERREIRA, 2018, p.272)

A Ministra Cármen Lúcia argumentou que, apesar de se tratar de atividade que vem de longo tempo, encravada na cultura de considerável segmento do povo, "também cultura se muda, e muitas culturas foram levadas nesta condição até que houvesse um outro modo de ver a vida". Nesse diapasão, o voto da Ministra Rosa Weber também ergueu fundamentos biocêntricos, apelando para a manutenção da linha protetiva que vinha seguindo o STF em casos anteriores.

Ao abrir divergência, o Ministro Fachin levantou que a vaquejada é uma manifestação cultural protegida pelo art. 215, §1º, da Constituição, sendo seguido pelos Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli (FERREIRA, 2018, p.269)

Como medida reativa à decisão do Supremo, o Congresso Nacional aprovou, em meio a negociatas políticas para a aprovação de outras pautas, como da reforma trabalhista de 2017, a Emenda Constitucional 96/2017, publicada em 07 de junho de 2017, a qual veio a acrescentar o parágrafo 7º ao art. 225 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

...

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos

Como critério essencial do texto inserido na Constituição, tem-se que a vaquejada por opção do poder constituinte derivado, declarou que a vaquejada, como outras provas esportivas-culturais com o uso de animais, em si, não enseja crueldade. Nesse sentido, exigiu o texto constitucional que as práticas esportivas que utilizem animais sejam regulamentadas por lei que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Desta forma, não se poderia falar em atividade cultural, definida por lei, intrinsecamente cruel, desde que se assegure o bem-estar dos animais por meio de legislação específica. Frente à alteração no texto constitucional atinente aos fundamentos utilizados, paira o questionamento sobre a permanência, ou não, dos efeitos erga omnes e vinculante da ADI 4983/CE. Tal questionamento será aqui objeto de tentativa de resposta.

## **5 *RATIO DECIDENDI***

A *ratio decidendi* é o cerne de uma decisão judicial, sendo a parte dispositiva que confere força à decisão para se firmar como precedente. O precedente só pode ser estabelecido porque é fruto do debate, arguido e decidido. O que não configura *ratio*, representa *obiter dictum*, que são motivos acessórios da decisão. Quando há um precedente identificado, a sua razão determinante deve ser considerada em julgados futuros.

A *ratio decidendi* são os motivos sem os quais uma decisão não se daria, elementos que sustentam o posicionamento. Como forma de tentar identificá-la podemos apelar para técnicas doutrinárias que facilitam sua individualização. Um método relevante para essa finalidade é o “The Reversal Method of Prof. Wambaugh”, que prega que façamos uma inserção de termos antônimos na proposição julgada para saber qual mudança teria a capacidade de mudar o resultado posto. (FERREIRA, 2018, p.78-82)

Outro jurista a oferecer uma técnica para encontrar a razão principal de um julgado foi Herman Oliphant, da teoria dos fatos-decisão. Essa teoria prega que não são as opiniões as partes mais importantes de um julgado, mas de que maneira esse julgado foi decidido, qual a boa razão que levou à decisão. Nas razões podem existir elementos externos, mas que criam circunstâncias que guiam o direito. (OLIPHANT, 2017)

Arthur Lehman Goodhart também apresentou ferramenta teórica importante no sentido de encontrar a *ratio decidendi*, que estaria contida em como foram considerados os fatos materialmente relevantes da decisão. Tal método é conhecido como fático-concreto e considera que os fatos poderiam receber consideração diferente por cada sujeito, o que faria ser necessário também a análise das conclusões que foram tirada acerca desses fatos tidos como materiais. Para Goodhart, os fatos seriam divididos entre materiais e imateriais. Os materiais seriam os fatos contidos na decisão, apresentados explicitamente e considerados pelos juízes, especificamente. (GOODHART, 1959)

Em contrapartida, os fatos imateriais seriam fatos sobre fatos, não expostos na decisão ou indicados explicitamente como imateriais. Desta forma, um fato só formaria a *ratio decidendi* se fosse um fato material. Um fato hipotético não poderia ser *ratio*. Salienta-se que as três ferramentas jurídicas citadas acima contribuem para a busca da razão de uma decisão e, ainda que não perfeitas, tem sua utilidade e relevância. (FERREIRA, 2018, p.86-88)

Retornando aos motivos externados no julgamento da ADI 4.983/CE, cumpre aplicarmos as técnicas citada para identificarmos os elementos centrais, e relevantes, da

decisão do STF.

O voto do Ministro Marco Aurélio trouxe que a questão central do julgamento residiria no confronto da proteção ao meio-ambiente com o direito fundamental à cultura e questionou até quanto a sociedade deveria suportar os efeitos da efetivação predominante de um ou de outro direito. Nessa senda, expôs o ministro que deveriam ser seguido os precedentes da corte, nos moldes dos julgamentos da ADI 2514/SC e ADI 1.856/RJ. Em aparte ao seu voto, o ministro citou que o §3º do artigo 4º da lei em julgamento prevê que o vaqueiro que maltratar intencionalmente o animal deverá ser excluído da prova, o que ensejaria que o maus-tratos não intencional seria permitido, o que afrontaria a Constituição. (STF, 2017).

Nos fundamentos de sua decisão, o Ministro Marco Aurélio citou a documentação técnica anexada nos autos do processo, o que permite a constatação de um fato: “inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento”, que é “inerente à vaquejada”. Por fim, são expostos que “a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988”. (STF, 2017).

Assim, podemos tirar, do que foi exposto pelo Ministro Marco Aurélio, a seguinte ratio decidendi:

- a crueldade é intrínseca ao procedimento de perseguição e dominação de bovinos pela cauda;
- O princípio da vedação à crueldade deve prevalecer ao valor cultural no caso da vaquejada.

Adentrando no voto-vista do Ministro Luiz Roberto Barroso(STF, 2017), percebe-se o viés mais dissociado da defesa do meio-ambiente, erguendo a dignidade e proteção de cada animal com base no que seria uma proteção constitucional autônoma aos animais. Considera o Ministro que a atividade da vaquejada, constituída do procedimento de torcer o “rabo” do animal e, em alta velocidade, fazê-lo cair com as quatro patas para cima, é cruel. Por fim, o ministro ressaltou que deve ser seguido os precedentes da corte, no sentido de declarar inconstitucional a legislação do Estado do Ceará. Assim, destaca-se o seguinte como ratio da decisão para Barroso:

- há um direito animal desatrelado do conceito de meio-ambiente;
- o procedimento de puxar e torcer o rabo de um animal e fazê-

lo cair em alta velocidade caracteriza inerente crueldade;

- os precedentes da Corte devem ser seguidos;
- a vedação à crueldade no caso da vaquejada deve preponderar sobre a liberdade de manifestação cultural.

A respeito do voto da Ministra Rosa Weber (STF, 2017), pode-se trazer que fora dotado de apelo a jurisprudência da Corte Constitucional, remetendo que o Estado “não incentiva, nem garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais”. Nesse sentido, concluiu a ministra que “se a crueldade animal é ínsita à vaquejada, enquanto um entretenimento, ela é uma manifestação cultural que, como disse o Ministro Marco Aurélio, não encontra agasalho no artigo 215 da nossa Constituição. Assim, possível é retirar o seguindo “ratio” da decisão:

- O Estado não pode chancelar manifestação culturais que sejam dotadas de crueldade para com animais;
- a crueldade é intrínseca à vaquejada;
- a lei que objetiva regulamentar atividade intrinsecamente cruel é inconstitucional.

O ministro Celso de Mello (STF, 2017), em seu voto, ergueu que a conceituação da vaquejada como expressão cultural ou folclórica não pode ter o condão de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção à fauna. Afirmou ainda que o sofrimento desnecessário dos animais não constitui expressão da atividade cultural. Desta forma, individualiza-se a “ratio decidendi” do voto do ministro da seguinte forma:

- a vaquejada consiste em atividade intrinsecamente cruel;
- A proteção constitucional à livre manifestação cultural não abarca a aplicação de sofrimento desnecessário aos animais;
- lei que regulamenta a vaquejada é inconstitucional frente à vedação constitucional à crueldade.

Em outro voto convergente com o relator, com a posição da inconstitucionalidade à lei cearense, o Ministro Ricardo Lewandowski (STF, 2017) usou de argumentos biocêntricos. Como ponto principal, o ministro levantou a “carta de terra”, acordo internacional em matéria de meio-ambiente, ressaltando o princípio da precaução. Desta forma, tens, frente a questão da incidência ou não de crueldade na prática da vaquejada, votado o ministro pela

inconstitucionalidade da lei, com fundamento no risco aos animais. O “ratio decidendi” do voto pode ser trazido como:

- há elementos de crueldade na prática da vaquejada;
- frente a possibilidade de risco aos animais, deve prevalecer o princípio “in dubio pro natura” no caso da vaquejada;
- É inconstitucional norma que regulamente atividade que ponha os animais em risco.

Como último voto convergente com a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual do Ceará nº 15.299/13, a Ministra Cármen Lúcia (STF, 2017) pontuou que há na vaquejada manifestações extremamente agressivas contra os animais. Considerou a ministra que a vaquejada, como cultura, não está imune do avanço civilizatório, devendo assim ser considerada inconstitucional. Por conclusão, podemos separar as razões centrais do voto da ministra da seguinte forma:

- a vaquejada é uma atividade cultural;
- atividades culturais podem sofrer mudanças em situações de descompasso com modelos éticos atuais;
- é inconstitucional lei que regulamente atividade agressiva com animais.

Abrindo divergência do relator no sentido da declaração da constitucionalidade da legislação estadual da Ceará, o voto do ministro Teori Zavaski (STF, 2017) foi no sentido de julgar apenas o texto legal da lei objeto da ADI, não a vaquejada em si. Dentro desse limite, entendeu o Ministro que a referida lei não era inconstitucional, pois não refletia em crueldade animal a simples regulamentação da atividade. Desta forma, a “ratio decidendi” do ministro pairou em:

- é constitucional lei que visa à regulamentação da atividade da vaquejada.

Em seu voto seguindo o posicionamento aberto por Teori Zavaski, o Ministro Luiz Fux (STF, 2017) ergueu que a lei julgada já configura de uma ponderação de princípios defendidos pela Constituição, o que enseja a deferência pelo poder judiciário. Como ponto principal, o ministro pontuou que certa crueldade é inerente à pecuária, principalmente no abate de animais, o que permitira a relativização do princípio da vedação a crueldade em face

da liberdade de manifestação cultural. Deste modo, o cerne do posicionamento do Ministro Fux é o seguinte:

- a referida lei trata-se de uma ponderação legal, o que afastaria, a princípio, a ponderação judicial;
- há crueldade na criação de animais, o que leva a sua necessária ponderação;
- a vaquejada deve prevalecer como manifestação cultural em face da vedação à crueldade.

De forma a votar pela constitucionalidade da lei, o Ministro Gilmar Mendes (STF, 2017) levantou que a atividade da vaquejada é cultura legítima com grande impacto. Considerou que há regulamentação da atividade da vaquejada, diferentemente do evidenciado nos casos da Rinha de Galoe Farra do Boi, o que ensejaria a não incidência da jurisprudência constitucional. Levantou que há uma tentativa da lei em evitar a crueldade em uma cultura já existe e disseminada. Assim, como “ratio decidendi” do Ministro Gilmar Mendes, tem-se:

- a vaquejada consiste em atividade cultural protegida pelo art. 215 da Constituição;
- a regulamentação proposta pela lei é fator preponderante para o “distinguishing” dos julgamentos anterior da temática;
- não há tratamento animal intolerável na vaquejada sob o prisma da vedação aos maus-tratos aos animais.

Também como voto divergente do relator, no sendo da constitucionalidade da lei em questão, o Ministro Dias Toffoli (STF, 2017) entendeu que não há prova de intrínseca crueldade na vaquejada, sendo a referida lei direcionada ao bem-estar animal. Acrescenta que há “distinguishing” em relação ao caso da Farra do Boi, no sentido que na vaquejada já habilidades, treinamento e regulamentos que buscam o bem-estar dos animais. Por conseguinte, a separação das razões do ministro são:

- não há prova cabal de que a vaquejada enseje necessariamente em crueldade;
- não há de se aplicar a jurisprudência da Corte, em função de “distinguishing”;
- Na ponderação entre exercício da cultura da vaquejada e a

vedação à crueldade, deve prevalecer a liberdade cultural.

Com um voto pela constitucionalidade da lei em julgamento, o Ministro Edson Fachin (STF, 2017) defendeu a prática da vaquejada como movimento cultural legítimo. Desta forma, entendeu o ministro que no caso em questão não seria aplicada a jurisprudência da Corte quanto à Farra do Boi e Rinha de Galo. Assim, esquematizase a “ratio decidendi” da seguinte forma:

- a vaquejada é manifestação cultural legítima;
- a vaquejada não se assemelha ao caso da Rinha de Galo e da Farra do Boi, não se aplicando, assim, a jurisprudência da corte no caso em julgamento;
- na ponderação entre o princípio da vedação à crueldade e a livre manifestação cultural no caso da vaquejada, deve prevalecer o segundo.

Por meio da aplicação das teorias como de Wambaugh, Oliphant e Goodhart, no intuito de separar a “ratio decidendi”, pudemos observar que o julgamento da ADI 4.983/CE analisou diversos pontos essenciais à demanda. Consequentemente, a decisão possui forte fundamentação, o que legitima sua aplicação como precedente da Corte em casos concretos de embate entre a proteção animal e a liberdade de manifestação cultural.

Caso retiremos o fato da vaquejada como crueldade intrínseca, ou seja, caso a vaquejada não seja considerada crueldade, o voto dos ministros favoráveis a inconstitucionalidade teria sido outro. Na argumentação oposta, se retirarmos o fato material de que a vaquejada é protegida como cultura imaterial brasileira, teríamos outro voto dos ministros vencidos. Percebe-se que a “ratio decidendi” abarca ambos argumentos, tendo sido feito a ponderação e se decidido pela prevalência da vedação à crueldade quanto à vaquejada.

## **6 TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**

Também chamada de Teoria do stare decisis, a teoria da transcendência dos motivos determinantes é oriunda de um sistema common law de respeito a precedentes. Essa teoria vem sendo sedimentada nos países da Civil Law, exigindo o respeito aos precedentes, ou seja, do obrigatório seguimento as decisões dos tribunais superiores pelos inferiores e pela vinculação do próprio Tribunal. (SOUZA, 2007, p.184)

Como o entendimento fático da vaquejada como atividade da cultura brasileira restou pontuado em todos os votos, tal argumento integra a “ratio decidendi”. Da mesma forma, a análise da vaquejada como procedimento cruel aos animais foi apreciada na “ratio” de quase todos os votos, o que permitiu que a ponderação fosse amplamente debatida, o que enseja em um julgamento pleno e satisfatório para dar a voz que a justiça brasileira possui sobre a referida inconstitucionalidade. O dizer da Corte Constitucional, nos termos dos motivos determinantes do julgamento de inconstitucionalidade, que forma a “ratio decidendi”, possuem efeito vinculante, por força do art. 102, §2º, da Constituição.

Sobre a aplicação do efeito vinculante da jurisprudência, o Ministro Celso de Melo contribui que a doutrina vem externando preocupação “consistente no reconhecimento de que a eficácia vinculante não só concorre à parte dispositiva, mas refere-se, também, aos próprios fundamentos determinantes (ratio decidendi) do julgado declaratório de inconstitucionalidade emanado do Supremo” (FERREIRA, 2018, p.296).

A referida vinculação é produto da busca pela efetivação do direito fundamental à segurança jurídica, que exige tanto a confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder público (SARLET, 2005). Nesse diapasão, o ignorar do entendimento firmado pelo STF de que a vaquejada é uma prática ensejadora de crueldade forneceria uma grave falha jurídica. Ainda que tenha havido a inserção da EC 96/2017 na Constituição, o texto adicionado ao artigo 225, bem como os termos do julgamento da ADI 4.983/CE, não permite uma alteração da norma jurídica criada com o julgamento.

Como forma para legitimar um agir e julgar de forma dissonante a um precedente vinculativo, necessário se faz que se verifiquem questões de diferenciação no caso concreto (distinguishing), ou que a valoração das circunstâncias tenha mudado no sistema jurídico (overruling). A ocorrência de distinguishing, quando o caso concreto não se encaixa no precedente, não resta configurado em um eventual futuro julgamento acerca da vaquejada, visto que tratar-se-ia de caso idêntico. Mesmo eventual overruling, ensejada por mudanças na valoração dos pontos julgados, necessitaria de fundamentação além da provida pela EC 96/2017.

Como bem trazido anteriormente, o texto da Ementa Constitucional 96 apenas colocou que atividades culturais e esportivas regulamentadas de forma a garantir o bem-estar dos animais não são cruéis. Nesse sentido, utilizando os termos do julgamento da ADI, a vaquejada segue sendo cruel, por não ser possível o encaixe dela na nova regra constitucional. Tal falta de subsunção da-se por a maior parte dos ministros terem entendido que não é possível a regulamentação da vaquejada de forma que garanta o bem-estar dos animais.

Relevante é o entendimento de que a leitura da constituição, em um caso concreto, pode variar entre épocas e poderes sociais em pauta, porém após um precedente, por imposição do direito fundamental à segurança jurídica (SARLET, 2005), a mudança da aplicação da norma jurídica só pode ocorrer com base em argumentos que mostrem a mudança, que tragam novas justificativas e que permitam uma valoração diferente do caso modelo. Nesse sentido, resta alguns questionamentos sobre o estado da vaquejada no ordenamento pátrio:

- houve diminuição da consideração moral que a sociedade brasileira possui, ou que busca, em relação aos animais não humanos?
- A liberdade de manifestação cultural defendida pela Constituição sofreu alteração ou mera regulação?

Para o primeiro questionamento tem-se que, considerando a preocupação com o bem-estar animal incluída explicitamente no texto da EC 96, não evidencia-se alteração a menor na proteção dos animais pelo texto constitucional. Já no tocante ao segundo questionamento, enxerga-se que o intuito do §7º do art. 225 é o de regulamentar e permitir atividades culturais e esportivas que respeitem a dignidade animal, reforçando a vedação às demais. Dessa forma, conclui-se que seria necessário uma mudança na realidade fática, o que não parece ter ocorrido por ocasião da EC 96/2017, o que enseja na manutenção da norma advinda do julgamento da ADI 4.983/CE.

## **7 CONCLUSÃO**

De acordo com a análise exposta, verificou-se o alcance de todos os objetivos gerais e específicos propostos no trabalho. Investigou-se o entendimento do julgado da ADI 4.983/CE, que culminou na declaração de inconstitucionalidade de lei atinente a regulamentar tal atividade. A respeito dessa ADI, por ter em sua “ratio decidendi” a apreciação da colisão entre os direitos fundamentais de vedação à crueldade animal e à liberdade de manifestação artística, possui força vinculante ainda após a edição da emenda constitucional 96.

Acerca da hipótese inicial, teve-se por confirmada, com o entendimento no sentido da ADI 2.983/CE formou força vinculante nos termos dos seu entendimento, tendo eficácia em julgamentos futuros que tratem da mesma problemática. Observou-se resultados condizentes com a método dedutivo aplicado à problemática, de forma que o presente trabalho contribuiu

para futura reapreciação pela Corte constitucional da vaquejada, em função de questionamento sobre a EC 96. Como sugestão de trabalhos futuros, aponta-se a investigação a respeito da inconstitucionalidade de outras provas esportivas e culturais que utilizam animais.

Por fim, o presente estudo levou ao entendimento de que a lei estadual do Ceará nº 13.873/2013, objeto da ADI 4.983/CE, deve ter sua inconstitucionalidade mantida, frente a manutenção dos efeitos vinculantes da referida ADI. Apesar da aprovação da emenda à Constituição nº 96/2017, a conclusão é de prevalência do princípio da vedação à crueldade no caso da vaquejada prevalece, em função de esta não ser passível de regulamentação que a retire as condutas cruéis sem sua descaracterização.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. [S.l.]: Malheiros, 2015. 673 p.
- AZEVEDO Álvaro V. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. [S.l.]: Atlas, 2014. 224 p.
- BENTHAM, J. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. [S.l.]: Batoche Books, 2000. 248 p.
- CADORA, L. S. G. and Caroline. **Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de robert alexy**. *Revista Brasileira de Direitos Animal*, v. 12, 2017.
- CARDOSO, W. M. **Exigências argumentativas para a definição da natureza jurídica dos animais**. *RJLB, Ano 8 (2022), nº 2*, p. 927–964, 2022. ISSN 2183-539X.
- CRUZ, R.; RIBEIRO, A.; MACEDO, J. **Clinical and radiographic evaluation of cattle tail before and after the vaquejada race**. *Open Journal of Veterinary*, p.
- DARWIN, C. et al. **A Origem Das Espécies: A ORIGEM DAS ESPÉCIES POR MEIO DA SELEÇÃO NATURAL**. MARTIN CLARET, 2014. ISBN 9788572329859.
- FERREIRA, A. C. B. S. G. **A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e o Supremo Tribunal Federal: Um estudo a partir do Direito Animal**. 20 p. — Universidade Federal da Bahia, 2018.
- GOODHART, A. L. **The ratio decidendi of a case**. *Modern Law Review*, v. 22, p. 117–121, 1959.
- GORDILHO, H. J. de S. **Abolicionismo Animal: Habeas Corpus para Grandes Primatas**. 2. ed. [S.l.]: EDUFBA, 2017. 363 p.

HARARI, Y. N. *Sapiens: Uma Breve História da Humanidade [recurso eletrônico]*. [S.l.]: L&PM, 2015. 451 p. ISBN 978.85.254.3240-7.

JATHAY, L. D. *A ponderação de princípios constitucionais no caso da vaquejada*. 94 p. — Instituto Brasiliense de Direito Público, 2021.

MIRANDA, R. M. de Andrade Nery de. *Tratado de direito privado: Parte Especial - Direito de personalidade; Direito de Família; Direito Matrimonial (existência e validade do casamento)*. [S.l.]: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Tomo VII.

NACONECY, C. M. *As (des)Analogias entre Racismo e Especismo*. 2010. 169-208 p. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11077>>.

OLIPHANT, P. *A return to stare dccisks*. *American Bur Associatton Journal*, XIV, p. 71, 2017.

OLIVEIRA, C. E. F. de. *Afecções locomotoras traumáticas em equinos*. 55 p. — Curso de Medicina Veterinária, Universidade Federal de Campina Grande, Patos PB, 2008.

PRUDENTE, E. A. de J. *O Negro na Ordem Jurídica Brasileira*. Revista da Faculdade de Direito da USP, 1988. 135-149 p. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>>.

REGAN, T. *Defending Animal Rights*. University of Illinois Press, 2001. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id= NNPYOWKvAp4C>>.

REGAN, T. *Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais*. [S.l.]: Lugano, 2006. 294 p. ISBN 85-8995-804-3. Citado na página 5.

SARLET, I. W. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, p. 111–156, 2005. Citado 2 vezes nas páginas 19 e 20.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ªed. ed. [S.l.]: Livraria do Advogado, 2006. 158 p.

SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. 3ª ed.. ed. [S.l.]: Atlas, 2014.

SCHULZE-FIELITZ, H. *Grundgesetz Kommentar: Kernelemente des Rechtsstaatsprinzips*. 3. ed. [S.l.]: Horst Dreier, 1996. 184 p. Citado na página 21. *A voz dos sem voz* — Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, 2002.

SILVA, S. A. *Os maus tratos dos cavalos na vaquejada*. 20 p. — Universidade São Judas Tadeu, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30384/1/TCC%20da%20aluna%20Sabrina%20Araujo%20da%20Silva.pdf>>.

SINGER, P. **Libertação Animal**. [S.l.]: WMF Martins Fontes, 2010. 488 p. ISBN 85-782-7312-5.

SOUZA, M. A. D. de. **Do precedente Judicial á sumula vinculante**. 1ª. ed. [S.l.]: Juruá, 2007. 184 p.

SPARREMBERG, R. F. L.; LACERDA, J. **Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas**. *Revista Amicus Curiae - Direito*, v. 12, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/>>.

STF. **Acórdão adi 4.983/ce - 06/10/2016 (vaquejada)**, transitado em julgado em 06/12/2021. *Portal do STF*, 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Citado 5 vezes nas páginas 11, 15, 16, 17 e 18.